

DECISÃO Nº 1500088, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.192658/2018-02

AI5 nº 0271870187 - PA-RIO DE JANEIRO GALEÃO-RJ

Autuada: JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA

A empresa **JOINT BILLION BRAZIL HOLDINGS LTDA** foi autuada em 28 de março de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 71 da Resolução-RDC nº 02/2003; o art. 10, Incisos XXIX e XXXII da Lei 6437 de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Foi constatado em alguns armários da cozinha quente vestígios e sinais da presença de roedores no local de manipulação e armazenagem de alimentos, conforme Notificação Nº 02/2018. Tendo em vista a inadequação em relação às boas condições higiênico-sanitárias e os riscos à saúde individual e coletiva pela presença de roedores, foi interditada a cozinha quente do estabelecimento, sendo emitido Termo de Interdição 01/2018.

[...]

Notificada da autuação em 9 de abril de 2018 (fls. 1), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de abril de 2018 (fls. 8-97), alegando, em suma, que logo após a autuação, cumpriu uma a uma das providências a serem adotadas em prazo não superior a 24 horas pois era exigido para o restabelecimento do funcionamento. Entretanto, em ato de reinspeção foi concedido o prazo de 7 dias para que a empresa procedesse com o atendimento por completo das exigências contidas nas notificações de nº 02/2018 e 03/2018. Aduz que a desinterdição veio ocorrer no dia 9 de abril de 2018, tendo ficado 12 dias com funcionamento parcialmente e tal fato representou sanção mais que suficiente diante da situação. Destaca que tratou-se de um fato isoladíssimo a despeito do regular e pontual controle de vetores e pragas recorrentemente realizado nas dependências da autuada além do acompanhamento semanal realizado por laboratório técnico especializado em processos de gestão de

qualidade e segurança alimentar. Diante do exposto, confia que a autuação seja considerada insubsistente e arquivado o presente processo administrativo com a consequentemente a não aplicação de outras penalidades em desfavor da autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de maio de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 98-103), argumentando que a empresa em sua defesa reconhece a situação encontrada quando alega que foi um caso isolado, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 107).

Por oportuno promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao artigo 71 da Resolução-RDC nº 2/2003 e ao item 4.1.7 do Anexo da Resolução nº 218/2005, devendo permanecer apenas na tipificação da conduta da autuada o artigo 10, Inciso XXIX e XXXII da Lei nº 6437/1977. Nesse sentido, destaco que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-4, como o Termo de Interdição nº 02/2018, a Notificação nº02/2018 e o Termo de Interdição nº 01/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução-RDC nº 02/2003 em seu art. 71, a administração aeroportuária, consignatários, locatários e arrendatários deverão manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória

no território nacional ou não, bem como mantê-las livre de animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva.

Quanto ao fato de a autuada imediatamente proceder com a regularização das pendências relacionadas à inadequação das boas práticas higiênico-sanitárias visando a reabertura da parte interdita, é preciso pontuar que a regularização das pendências era dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

No tocante a informação de que esse foi um fato isolado frente ao controle de vetores e pragas recorrentemente realizado nas dependências do estabelecimento não prospera, uma vez considerados os achados da inspeção sanitária realizada. Ficou evidente a presença de roedores no local de manipulação e armazenagem de alimentos. Ora, se de fato o controle dito pela autuada viesse ocorrendo, essa situação não teria ocorrido. Não é necessário aprofundar novamente aqui os problemas de saúde oriundos dos roedores pois área autuante às fls. 99-103 o faz com detalhe.

Quanto ao fato de que o funcionamento foi restabelecido 12 dias após o fechamento e que isso representou sanção mais que suficiente, insta consignar que a penalidade no âmbito do processo administrativo ocorre após analisada a defesa e os demais elementos constantes dos autos para depois decidir pela penalidade adequada ao caso concreto. Nesse caso, o fechamento do estabelecimento é medida cautelar que se impõe para que todas as inconsistências sejam sanadas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 109), é primária no que se refere a anteriores

condenações por infrações sanitárias (fls. 111) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 107).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/06/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1500088** e o código CRC **B5465043**.
